



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723521/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ALCAN ALUMINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Os créditos da não cumulatividade apurados para as contribuições apurados sobre custos, encargos e despesas conforme as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como as contribuições que incidiram na importação, na forma da Lei 10.865/2004, todos eles relacionados com receitas de exportação, são passíveis de ressarcimento.

DRAWBACK. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

A apuração de créditos decorrentes da não cumulatividade da contribuição pode ser realizada e ser objeto de pedido de ressarcimento se vinculadas às receitas de exportação, mesmo que a exportação tenha sido realizada num contexto de *drawback*. Isso porque há diversas despesas, custos e encargos que foram tributados, inclusive insumos tributados, por não fazerem parte do regime de suspensão do *drawback*, e que oneram as receitas de exportação, devendo-se ressarcir e permitir a apuração dos créditos.

ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.

É possível apurar créditos sobre despesas com energia elétrica, conforme o art. 3º, III da Lei 10.833/2003, consumida em todos os estabelecimentos da empresa, não sendo possível limitar ao setor produtivo ou comercial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 125, sobre os créditos objeto de ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a glosa sobre as despesas com energia elétrica e reconhecer a existência de receita de exportação auferida em setembro/2010, permitindo-se a apuração dos créditos sobre insumos, serviços e energia elétrica nos mesmos moldes em que decidido para o mês de agosto/2010, aplicando-se, ainda, a súmula nº 125 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP nº 08032.10308.020412.1.1.09-9749), no valor originário de R\$ 2.413.190,34, referente a suposto crédito decorrente do regime não-cumulativo da Cofins acumulados em razão de receitas de exportação, relativo ao 3º trimestre de 2010.

Este PER/DCOMP faz parte de um conjunto de 24 pedidos de ressarcimento que compreendem primeiro trimestre de 2009 até o quarto trimestre de 2011. Cada um dos pedidos está vinculado a um processo administrativo individual, porém, recebeu um procedimento de fiscalização único, para todos os períodos, a fim de conferir um tratamento manual aos pedidos.

Com isso, foi lavrado o Termo de início de procedimento fiscal, fls. 174-177, solicitando documentos fiscais e contábeis para o período de janeiro de 2008 até dezembro de 2011, em 05 dias, tais como notas fiscais de bens utilizados como insumo, notas fiscais de serviços tomados e utilizados como insumos, de despesas de energia elétrica, de aquisição de bens integralizados ao ativo etc.

Em resposta, fls. 183-184, a Contribuinte apresentou petição solicitando a juntada de tais documentos por amostragem conciliadas com planilhas de cálculo e descritivo de todas as notas fiscais, tendo em vista que o volume de documentos solicitados representam mais de 100.000 notas. O agente fiscal anuiu com o requerimento.

Em fls. 188-189, o agente fiscal solicitou à SAFIS a cópia dos despachos de exportação do período. Solicitou também, em fls. 195-196, informações da SECEX sobre os atos concessórios e de cumprimento do *Drawback* para o período fiscalizado. Intimou a Contribuinte para apresentar os documentos relativos à apuração da COFINS e os já solicitados na intimação anterior, além dos documentos relacionados com o *drawback* (fls. 197-198).

Para cumprimento da intimação, em 23/04/2013, em fls. 200-207 apresentou petição e pen drive com os dados relacionados com o *drawback*. Apresentou também, em pen

drive, notas fiscais, demonstrativos de pagamentos e contratos de aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado e de materiais e serviços aplicados na edificação de imóveis; notas fiscais e demonstrativos de bens adquiridos como insumos, bens para revenda, serviços utilizados como insumo e despesas com energia elétrica, bem como um descritivo esquemático de seu processo produtivo. Tais documentos não foram juntados aos autos pela fiscalização.

Ainda sobre a documentação relativa aos créditos de PIS e COFINS, tais como despesas com energia elétrica, ativo imobilizado, insumos, bens para revenda e etc. afirmou que já apresentou uma documentação em 08/11/2012, por amostragem, com diversos demonstrativos e listagens de notas fiscais, registros de entrada e saída de todo o período, descrição do processo produtivo e critérios de alocação dos créditos das contribuições, reiterando seu pedido para o aceite da documentação por amostragem. (fls. 200-207).

Esta documentação trazida em 08/11/2012 não consta dos autos, por não ter sido juntada pela autoridade administrativa, mas a Contribuinte juntou cópia da petição (recepcionada pelo agente fiscal em 08/11/2012), com toda a descrição da documentação juntada em formato digital naquela oportunidade (fls. 224-228). Em relação ao PIS e COFINS, nesta oportunidade afirma que apresentou o Livro de Registro de inventário (digitalizado e entregue em pen drive), demonstrativos de aquisições de insumos, com a listagem das notas fiscais de entrada, demonstrativos de importação de insumos que serviram para compor a base de cálculo dos créditos, com a listagem das notas fiscais de entrada, demonstrativos dos serviços contratados utilizados como insumos, com a listagem das notas fiscais de entrada, demonstrativos de despesas de energia elétrica com a listagem das notas fiscais de entrada, listagem das notas fiscais relativas às aquisições de ativos, apresentadas digitalizadas em pen drive, juntamente com arquivo eletrônico contendo o controle da utilização dos créditos decorrentes das aquisições de ativos e, por fim, os registros de entradas e saídas de todo o período e registro de IPI, também entregues de forma digitalizada em CD-Rom.

Em 02/05/2013 novo termo de intimação foi lavrado (fls. 229-230) para solicitar, nos termos do ADE nº 18/2009, todas as notas fiscais de aquisição de ativo imobilizado, de contratação de prestação de serviço de construção civil, instalações de máquinas e equipamentos e fornecimento de mão-de-obra. Em cumprimento desta intimação, fls. 235-236, a contribuinte apresentou resposta informando que não contratou serviços de construção civil, instalações de máquinas e equipamentos e afins nos termos do ADE nº 18/2009.

Consta dos autos o DACON julho/2010 até setembro/2010 em fls. 239-259 e os registros fiscais de documentos de entrada de mercadorias e aquisição de serviços apenas e tão somente para o mês de agosto/2010, fls. 260-465, mas não consta dos outros meses do trimestre. Os documentos relacionados com o *drawback*, apesar de ilegíveis, foram juntados pela fiscalização em fls. 466-471. A fiscalização também trouxe aos autos uma listagem de recolhimentos de PIS e COFINS Importação, CD.RECEITA: 5602 - PIS - IMPORTACAO e CD.RECEITA: 5629 - COFINS - IMPORTACAO, para os períodos de janeiro/2009 até dezembro/2011, fls. 472-475.

A fiscalização emitiu então um relatório, situado em fls. 476-493, apresentando o resultado de sua apuração, realizando diversas glosas de crédito, o que resultou em saldo devedor:

- Entendeu por indevida a apuração de créditos “Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)”, lançados na Linha 10 da Ficha 16A (COFINS), entendendo ser devida sua exclusão, tendo em vista que esse valores não constituem custos, despesas nem encargos vinculados à receita de exportação, mas sim valores da aquisição ou da construção de bens do ativo imobilizado, *não sendo lícita a inclusão das suas respectivas importâncias na base de cálculo do crédito.*
- Glosa dos créditos apurados pela utilização dos valores presentes nos Registros de Entradas do Contribuinte na quantificação dos Serviços Utilizados como Insumos e Despesas de Energia Elétrica, sem especificar o motivo da glosa;
- Glosa de todos os créditos apurados no mês de setembro/2010, sob o fundamento de que, com base nos registros de exportação do SISCOMEX, houve receita de exportações apenas no mês de agosto/2010, excluindo as informações sobre receitas de exportação informadas no Dacon para o mês de setembro.

Com estes ajustes no Dacon, a fiscalização apurou apenas um crédito de R\$ 214.373,75, conforme imagem abaixo:

QUALIFICAÇÃO DOS AJUSTES DO DACON

NATUREZA DO AJUSTE	FICHA E LINHAS AJUSTADAS
Exclusão da base de cálculo do crédito dos valores a título da rubrica “Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção).”	LINHA 10 da FICHA 16A (COFINS).
Aplicação dos registros de exportação do SISCOMEX.	LINHA 07 da FICHA 17A (COFINS).

PLANILHA A – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO * DACON AJUSTADO

NÚMERO DA FICHA E LINHA AJUSTADAS E SEUS CONTEÚDOS					
Mês/Ano	Ficha 17A	Ficha 16A			
	07. Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	02. Bens Utilizados como Insumos	03. Serviços Utilizados como Insumos	04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor	Linhas 02+ 03+ 04: BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO
07/10	0,00	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
08/10	5.262.301,73	2.552.811,49	51.930,73	215.965,06	2.820.707,28
09/10	0,00	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Valores em R\$

PLANILHA B – APURAÇÃO DO CRÉDITO * DACON AJUSTADO

Nº DA FICHA E LINHA AJUSTADAS E SEUS CONTEÚDOS		
Ficha 16A		
Mês/Ano	Linhas 02+ 03+ 04: Base de Cálculo	Crédito de COFINS
07/10	Não se aplica	Não se aplica
08/10	2.820.707,28	214.373,75
09/10	Não se aplica	Não se aplica

Valores em R\$

Importante ressaltar que a fiscalização não glosou os créditos relativos aos bens utilizados como insumos, reconhecendo como válidas o total de R\$ 2.552.811,49 de despesas com insumos. A fiscalização excluiu a totalidade das despesas a título de aquisição de ativo imobilizado por entender que os custos de aquisição de ativos não são despesas ou encargos passíveis de apuração do crédito, nos termos da Portaria MF 348/2010, mas reconheceu uma parte das despesas de serviços como insumos num montante de R\$ 51.930,73 (contra um montante de R\$ 683.987,33 informado pela Contribuinte) e uma parte das despesas com energia elétrica na monta de R\$ 215.965,06 (contra um montante de R\$ 717.209,57 informado pela contribuinte).

Não consta uma fundamentação adequada para subsidiar o entendimento que levou a considerar apenas uma parte das despesas com serviços e energia elétrica como base de cálculo dos créditos. Ainda, repetindo, glosou todos os créditos apurados no mês de setembro/2010, sob a motivação de que não houve exportação no período.

Outro ponto de dúvida do relatório fiscal reside nas argumentações sobre o regime *Drawback*. Afirma a fiscalização que a contribuinte realizou importações sobre o regime do *drawback* suspensão, realizando a exportação respectiva, em cumprimento ao ato concessório:

DEMONSTRATIVO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS EM <i>DRAWBACK</i>			
FONTE DOS DADOS ► DECLARAÇÕES DE DESPACHO DE IMPORTAÇÃO (DDE) e REGISTROS DE EXPORTAÇÃO (RE) . ► ATO CONCESSÓRIO DE <i>DRAWBACK</i> E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA.			
DADOS DA EXPORTAÇÃO			AC – ATO CONCESSÓRIO DE <i>DRAWBACK</i>
Embarque	Averbação	RE – Registro de Exportação	
20/08/10	26/08/10	10/1139902-001	1543-11/000083-9

Com isso, afirmou o agente fiscal que o regime *Drawback* é um regime especial para beneficiar as exportações, que não deve ser confundido e nem misturado com o regime normal de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS. Assim, As receitas de exportação sob regime *drawback*, segundo o agente fiscal, devem ser segregadas das receitas de exportação no regime ordinário da não cumulatividade, sendo possível apurar créditos apenas sobre as despesas e encargos vinculados com as receitas de exportação no contexto do regime normal de apuração, *verbis*:

Assim, o drawback não pode ser concedido para comprovação de outro regime aduaneiro ou incentivo a exportação, pois o RE a ele consignado lhe é exclusivo, através de seu liame com o condizente Ato Concessório de Drawback. Inobstante, a SECEX monitora através de Relatórios de Drawback a vinculação exportação-importação até que se tenham por consumado todas as operações. Na hipótese da Isenção, por seu turno, tal vínculo é mesmo material, amarrando, por assim dizer, os itens exportados aos respeitantes itens importados, à vista do Ato Concessório próprio. Tais disposições fluem da própria natureza do drawback, que desonera importações vinculadas a exportações específicas. As importações de insumos, desde que redundem na produção de itens exportados, têm o Imposto de Importação zerado, e, suprimidos, o IPI, a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação. A vinculação, por isso, é indissociável. O elo importação-exportação no drawback é condição sine qua non para configurar legalmente esse Regime. **E, para tanto, no caso de suspensão, o RE é aprioristicamente atrelado ao Ato Concessório do respectivo Drawback. Este Ato, por sua vez, oficializa o compromisso do contribuinte, sob as penas da lei, em integrar as importações desoneradas à confecção de produtos que resultem**

exportados. É inexequível, como fica evidente, a coexistência do Drawback e outros regimes aduaneiros ou incentivos às exportações (grifei)

Portanto, é nítida a inconformidade, já em nível da Norma Geral de Direito Tributário, de um contribuinte incentivado por drawback (fruindo de isenção ou suspensão de importações sob condição de que estas estejam cingidas a exportações específicas) estenda a fronteira legal desse regime aduaneiro. E é isto, exatamente, o que ocorre na pretensão de vincular as exportações de drawback a um outro e distinto arcabouço legal (Leis 10.637/20 e Lei 10.833/03). No Drawback importações desoneradas necessariamente se adstringem a exportações específicas.

Mais adiante afirmou:

Exportações sob outro regime ou incentivo são incompatíveis com o Drawback. Este deve ser tratado em si mesmo, não se comunicando em suas causas e efeitos tributários com aqueles. Assim, as disposições legais que regem a PIS/PASEP e COFINS NÃO CUMULATIVAS não têm o condão de alcançar as operações de drawback, inclusive quanto aos respectivos créditos e débitos. Assim, o incentivo do Drawback se encerra em desonerar importações, pois que nas exportações isto decorre de Imunidade. E, portanto, **no drawback não há permissão de levantar créditos (à diferença das Leis 10.673/02 e 10.833/03) daquelas Contribuições.**

(...) Prosseguindo a análise, tem-se que o Contribuinte também opera exportações não arrimadas em drawback. Não obstante, estas também se fazem ao abrigo de incentivo às exportações, mas distinto do primeiro. Dito incentivo desonera da PIS/PASEP e COFINS (respectivamente, Lei 10.637/02, art. 5º caput, e, Lei 10.833/03, art. 6º caput) a receita de exportação de produtos nacionais industrializados no âmbito da modalidade não cumulativa dessas Contribuições. **Ressalta-se que as exportações assim respaldadas não se conjugam com as vinculadas ao Drawback, como já elucidado.**

(...)O aproveitamento de créditos, segundo tais Leis, exige integral cumprimento do que elas dispõem quanto à não cumulatividade. Ou seja: PIS/PASEP e COFINS Não Cumulativas; Existência das Rubricas sobre as quais os créditos sejam apuráveis; e, Obtenção de Receita de Exportação no contexto do incentivo instituído pelas próprias Leis aduzidas. Este incentivo, apoiado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é sui generis e não se comunica, não se confunde, não interfere e nem sofre interferência do Drawback.

Do exposto, infere-se:

[1] As exportações em regime de drawback não têm o mesmo tratamento tributário daquelas alcançadas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Não é lícito nelas se alicerçar como pretexto para levantar créditos de PIS/PASEP e COFINS.

[2] Apenas as exportações compreendidas nas precitadas Leis, como autorizado por elas próprias, chancelam a pretensão creditória do contribuinte com respeito à PIS/PASEP e à COFINS.

[3] Como corolário, **apenas pode haver créditos dessas Contribuições em caso de exportações sustentadas pelas Leis 10.637/02 E 10.833/03. Em consequência, o potencial crédito de R\$ 214.373,75 aferido até o precedente Tópico “ VIII ” resulta inefetivo. De fato, em si mesmo o aqui disposto afasta a totalidade do direito creditório reclamado pelo Contribuinte.** (grifei)

Desta feita, o crédito de Cofins reconhecido pela fiscalização conforme tabela acima, na monta de R\$ 214.373,75, foi totalmente glosado, tendo em vista que a receita de exportação auferida em agosto/2010 é decorrente do regime especial *Drawback*.

Por fim, ainda no relatório fiscal, analisou também a possibilidade de creditamento decorrente de recolhimentos de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e a COFINS-IMPORTAÇÃO, efetivamente pagas nas importações. Neste quesito, afirmou que a Lei 10.833/03 permite a escrituração tributo pago como crédito no mês da aquisição. Assim, reconheceu um crédito de R\$ 333.300,87.

Estranhamente, somou este crédito com a parte de crédito apurada na recomposição do Dacon acima exposto, na monta de R\$ 214.373,75, resultando no reconhecimento de crédito na monta de R\$ 547.674,62.

No entanto, a fiscalização imputou ao cálculo, novamente, os débitos decorrentes das receitas internas do período, débitos estes que já foram pagos na competência adequada. Isso fez com que o agente fiscal concluísse que ainda haveria um saldo de tributo a pagar, afirmando que O SALDO REMANESCENTE é DEVEDOR em R\$ 610.069,85:

Item	Descrição	Valor – R\$
1	Bens Utilizados como Insumos	2.552.811,49
2	Serviços Utilizados como Insumos	51.930,73
3	Despesas de Energia	215.965,06
4	Base de Cálculo do Crédito – Lei 10.833/2003 (1+2+3)	2.820.707,28
5	Crédito de COFINS – Lei 10.833/2003 (4 x 7,6%)	214.373,75
6	Crédito de COFINS – Lei 10.865/2004	333.300,87
7	Total de Créditos (5+6)	547.674,62
8	Total de Débitos	1.157.744,47
9	Saldo de Crédito Apurado em Diligência (7-8)	-610.069,85

O Despacho Decisório, fls. 496-500, adotou o relatório fiscal como razões de decidir, em todos os seus termos. Como consequência, diante da ausência de crédito, foi aplicada a multa isolada de 50% sobre o crédito objeto de ressarcimento, nos termos do art. 74, § 15 da Lei 9.430/1996. O Auto de infração para a imputação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito, nos termos do art. 74, § 15 da Lei 9.430/1996, está situado em fls. 629-635.

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 504-565, para argumentar, em síntese:

- o Despacho Decisório ora combatido inovou em relação ao próprio Relatório produzido pela Fiscalização, inserindo injustificadas discrepâncias (em desfavor da Recorrente), conforme verificamos no comparativo referente aos 24 pedidos de ressarcimento;

- o Despacho decisório, aparentemente, adotou o método do rateio proporcional para as importações, chegando a valor superior àquele apurado pela própria Recorrente, mas que se aproxima aos números apresentados em suas DACONs originais (que foram retificadas);

- Sem qualquer embasamento legal, teve por bem debitar do valor dos créditos de PIS e COFINS apurados nas exportações, o débito (PIS e COFINS) das saídas no mercado interno (os quais já estavam pagos pelos créditos no mercado interno), apurando obviamente e indevidamente um "saldo negativo de crédito a ressarcir";

- no caso da Recorrente, a opção realizada foi a do creditamento pelo sistema de contabilidade de custos, apropriação direta, devendo ser respeitado este método de apuração dos créditos de PIS e COFINS, o qual diga-se não é objeto de negativa ou manifestação em contrário na decisão ora recorrida, de forma a ser matéria incontroversa no presente processo;

- o "Mapa da Bauxita" determina o momento em que o crédito de bens e serviços (insumos) deverá ser apropriado, e em que proporção, sendo que o critério utilizado é a apropriação do crédito no mês em que a receita de exportação vinculada à matéria-prima é auferida;

- para se chegar ao valor dos créditos, os percentuais - obtidos a partir do Mapa da Bauxita - são aplicados aos custos com matéria-prima e serviços e, em seguida, a alíquota da contribuição (PIS 1,65% e Cofins 7,6%);

- todas as despesas, custos e encargos, ao contrário do que se consignou no Despacho Decisório combatido, encontram-se devidamente amarradas/vinculadas às receitas de exportação, razão pela qual É INDEVIDA a glosa dos créditos pleiteados;

- os créditos glosados, atrelados ao ativo imobilizado, se referem a encargos com a depreciação de máquinas e equipamentos da Recorrente utilizados diretamente na produção das mercadorias objeto de exportação;

- a glosa dos créditos sobre os encargos com a depreciação de máquinas e equipamentos não procede, é ilegal e viola frontalmente ao quanto disposto no art. 3º, §14, da Lei n.º. 10.637/2002 (PIS/PASEP) ou Lei n.º. 10.833/2003 (COFINS), sendo que esta possibilidade de creditamento em razão dos encargos de depreciação do ativo imobilizado relacionados à atividade produtora encontra-se previsto no artigo 3º, VI e VII destas leis;

- para melhor refletir o impacto econômico da depreciação, os encargos do ativo imobilizado foram proporcionalizados de acordo com os créditos de insumos nacionais vinculados às receitas de exportação;

- na prática, o resultado é obtido da multiplicação dos encargos de depreciação incorridos no mês pelo percentual de participação dos créditos de insumos vinculados às receitas de exportação sobre o total de créditos com insumos nacionais, dentro do mês de competência e, depois, pela aplicação da alíquota da contribuição;

- ao glosar parcela dos créditos de despesas com energia elétrica, o Despacho Decisório cita o item VI do relatório produzido pela fiscalização após a realização da diligência, o qual apurou despesas de energia elétrica em certo montante, de qualquer forma, a Autoridade, sem embasamento, apurou despesa de energia elétrica ainda menor;

- o Despacho Decisório ora impugnado reduziu o valor de despesas com energia elétrica para o período, mas não dá nenhuma explicação;

- desta forma, prezando-se pela uniformidade e consistência dos critérios adotados, conforme demanda o §9º do artigo 3º, da Lei n. 10.637/2002 (PIS/PASEP) ou Lei n. 10.833/2003 (COFINS), a sistemática para apropriação dos créditos de energia elétrica foi exatamente a mesma utilizada na apropriação dos créditos de depreciação do ativo imobilizado,

ou seja, na prática, o resultado é obtido da multiplicação das despesas com energia elétrica incorridas no mês com o percentual de participação das receitas de exportação sobre o total, dentro do mês de competência e, depois, pela aplicação da alíquota de 1,65%;

- a Autoridade prolatora do Despacho Decisório reconheceu que a recorrente faz jus a créditos sobre aquisições do mercado interno, além daqueles provenientes de importações, mas não deu explicações sobre a mensuração deste último, aparentemente utilizou o rateio proporcional;

- os débitos relativos às operações no mercado interno foram quitados com os créditos próprios destas operações, mas foram novamente deduzidos pela Autoridade julgadora;

- a aplicação da multa isolada de 50% depende de simulação, por exemplo, não de simples indeferimento do pedido;

- a Recorrente também faz jus à atualização monetária e juros, pela Selic, dos créditos pleiteados.

A 17ª Turma da DRJ/RJ1, diante de diversas dúvidas sobre a apuração dos créditos, converteu o feito em diligência para sanar dúvidas essenciais para o deslinde do feito, fls. 638-639:

1. Confirmação se a opção pelo método da apropriação direta está respaldada em sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração contábil-fiscal;
2. Se os valores registrados no Dacon correspondentes à base de cálculo dos créditos estão conferem com a escrituração contábil-fiscal;
3. Confirmar os ajustes efetuados nos valores declarados dos créditos vinculados à receita de exportação, tomando por base os critérios do método de apropriação direta;
4. apurar, em cada mês, o total dos valores a título de base de cálculo dos créditos “Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)” correspondente à fração de 1/48 do valor de aquisição/construção do Imobilizado registrado na contabilidade;
5. confrontar os créditos obtidos relativos ao mercado interno com os débitos da contribuição em cada período de apuração, a fim de obter o débito remanescente a ser considerado no confronto com o crédito vinculado à exportação.

No relatório de diligência, fls. 642-653, alguns pontos foram esclarecidos. Por exemplo, para fundamentar a exclusão de todas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, sustentou que parte das despesas se relacionam com despesas de obra civil para expansão da refinaria, sendo vedada a apuração de crédito tendo em vista que a refinaria ainda estava construção, portanto, despesas em fase pré-operacional. Ainda, argumenta que há despesas com aquisições de máquinas, equipamentos e ferramentas.

Em relação à energia elétrica sustentou que os registros contábeis da contribuinte não revelam as despesas com energia elétrica reservadas para apropriação quando da venda dos produtos que lhe são correlatos. Já no que diz respeito às despesas com prestação de serviços utilizados como insumos, apresentou fundamentação, com base na escrita fiscal, no sentido de que as despesas excluídas da base de cálculo dos créditos se referem à ordenados a pagar aos empregados e contratação de mão de obra, mantendo o cômputo dos créditos sobre despesas de serviço de comunicação e transporte.

Quanto às receitas de exportação, afirmou que as informações da SISCOMEX não confirmam as receitas de exportações declarados no DACON, haja vista a inexistência destas receitas no mês de setembro/2010. Sustentou ainda a necessidade de segregar as receitas de exportação no regime do *drawback* das receitas de exportação do regime normal da não cumulatividade, não havendo autorização legal para apuração de créditos de PIS e COFINS quando a exportação estiver amparada pelo regime especial do *drawback*.

Além disso, trouxe argumentos desnecessários, e que já foram afastados pela r. Decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ, sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 10.865/2004 que permitiu ao Decreto 5.164/2005 reduzir à ZERO as alíquotas das contribuições sobre receitas financeiras, pretendendo tributar tais receitas, além de entender ilegal a IN 404/2004, artigos 20 e 21, por permitir a apuração de créditos pela apropriação direta ou pelo rateio proporcional, na medida em que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 só permitiram estas opções quando o contribuinte possuir parte das receitas no regime não cumulativo e parte no regime cumulativo, situação em que não se enquadra a Recorrente.

Do relatório de diligência ainda consta argumentação sobre a apuração dos créditos sobre as despesas na aquisição de insumos, basicamente a Bauxita para a produção da Alumina, mas tais argumentos são irrelevantes para o deslinde da causa na medida em que as despesas com insumos não foram glosadas.

A 17ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão 12-79.342 em 26/01/2016 julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, afastando apenas a multa de ofício por aplicação do art. 106 do CTN em razão de sua revogação (fls. 2.271-2.300).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

Multa Isolada. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Autoridade Fiscal. Competência.

Não se encontra no feixe de competências da Autoridade Fiscal a de afastar normas legais e/ou administrativas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

Não-Cumulatividade. Créditos. Método de Apropriação Direta.

Requisitos.

A opção, autorizada por lei, pelo método de apropriação direta a fim de segregar custos, despesas e encargos vinculados a diversas espécies de receitas auferidas, ora no mercado interno, ora no mercado externo, implica atendimento a requisitos, entre os quais, a existência e manutenção de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração principal.

PIS. Cofins. Incidência. Receitas Financeiras. Alíquota zero.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, foram reduzidas a zero no período de 02/08/04 até 01/07/15.

Ressarcimento. Crédito. Correção. Taxa Selic. Inaplicabilidade.

Sobre o crédito, objeto de ressarcimento no âmbito das contribuições de PIS/Cofins, não incide atualização monetária ou juros.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou, no prazo, seu recurso voluntário, fls. 2.380-2.431, para repisar sua manifestação de inconformidade e argumentar, em síntese:

- Nulidade do acórdão por erro de premissa, na medida em que os cálculos elaborados pela fiscalização, que ignora o método da apropriação direta dos insumos, não pode ser aceite;

- o v. Acórdão adota a premissa equivocada de que a Recorrente não teria juntado documentos suficientes à comprovação da existência de contabilidade integrada e coordenada com a escrituração;

- a Recorrente apresentou sua contabilização. Tanto é que o Fiscal analisou a ECD, a EFD, o Mapa da Bauxita (mapa de apropriação coincidente com a escrituração principal), a DIPJ, os DACONs;

- O mapa da bauxita é a explicação da metodologia da contabilidade de custo, elaborada conforme previsão expressa do Artigo 294, §2º, III, do RIR/99, devidamente integrada e coordenada que leva em consideração os encargos, as despesas e os custos do processo de fabricação da empresa;

- A premissa equivocada reside na constatação de que a metodologia da apropriação direta pela contabilidade de custos é ilegal;
- a apuração dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, dependem da análise do custo de produção registrado pelo Consórcio e rateado para as empresas Consorciadas (denominado como membros);
- o agente fiscal não foi uma única vez na sede da empresa, não deu um telefonema sequer e muito menos se propôs a entender a metodologia da contabilidade de custo aplicada pela Recorrente;
- a Recorrente demonstra abaixo a contabilização dos insumos, bem como do seu processo de transformação e alocação dos créditos de exportação;
- Os bens incorporados ao ativo imobilizado da Recorrente iniciaram suas atividades a cada etapa de conclusão da expansão da Refinaria, ou seja, o projeto fora colocado em ação ao término de cada fase, e por este motivo é autorizado o creditamento;
- Em consonância a IN SRF n.º 457 de 2004, a Recorrente anexa ao presente Recurso, o Laudo de Expansão apresentado junto a SUDENE (Doc. 07) comprovando assim a época de instalação do bem, bem como o período que iniciou a produção no projeto da Refinaria;
- Afirma que apurou corretamente o crédito sobre o encargo com depreciação do ativo imobilizado a partir do resultado da multiplicação dos encargos de depreciação incorridos no mês pelo percentual de participação dos créditos de insumos vinculados às receitas de exportação sobre o total de créditos com insumos nacionais, dentro do mês de competência e, depois, pela aplicação da alíquota de 1,65%.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Preliminarmente, há o argumento de nulidade por erro de premissa, na medida em que o v. acórdão recorrido desconsiderou a contabilidade de custos integrada com sua escrituração contábil, que registra, corretamente, as aquisições dos insumos para a produção de alumina, apurado pelo método da apropriação direta, para fins de apuração dos insumos utilizados na produção de produtos exportados.

O método da apropriação direta, para apuração dos créditos desses insumos, segundo a Recorrente, se faz pela apuração dos custos por meio do “mapa da bauxita”, único método viável para apuração da proporção da transformação da bauxita em alumina. Ressalte-se que adoção do método da apropriação direta para apuração destes créditos é incontroverso, tanto

que admitido na resolução e no acórdão da DRJ, controvertendo-se sobre falta de comprovação das despesas de acordo com a escrituração contábil integrada e coordenada (método de apropriação direta dos custos com base na contabilidade de custo integrada e coordenada).

Entretanto, entendo ser desnecessária a análise, na medida em que não foram glosados os créditos apurados sobre as despesas de aquisição de bens como insumos para a produção de bens. A fiscalização não comenta os bens adquiridos como insumos, nem realiza glosas, mas a defesa da Recorrente e a DRJ, contraditoriamente, discute demasiadamente, mas é totalmente desnecessário, como será melhor explorado no mérito.

MÉRITO

A análise da controvérsia sobre os créditos se resume em três pontos: i) créditos sobre custos de aquisição ou construção de bens incorporados ao ativo imobilizado; ii) despesas na contratação de serviços utilizados como insumos; iii) despesas com energia elétrica.

Inicialmente, no entanto, é preciso tratar das exportações ocorridas no mês de setembro/2010, bem como a discussão sobre a segregação das receitas de exportação beneficiadas pelo regime *drawback*. Vale ressaltar que é incontroverso nos autos e nem houve apuração/requerimento de créditos de PIS e COFINS vinculados às receitas de exportação no mês de julho/2010, pois não houve exportação neste mês.

Assim, quanto ao ponto das exportações, depreende-se da suma acima que a fiscalização realizou uma apuração para o 3º trimestre de 2010 fazendo ajustes no Dacon a partir das informações que extraiu da contabilidade e do SISCOMEX sobre os despachos de exportação.

Com isso, para o mês de setembro/2010, glosou todos os créditos apurados sob o argumento de que não houve receitas de exportação nesta competência e, por isso, não juntou aos autos toda a documentação relativa às despesas incorridas nesta competência.

Entretanto, nos autos há documentos que contradizem a afirmação. No demonstrativo 12-A, fl. 1.718, trazido em sede de diligência, o agente fiscal traz uma tabela, elaborada por ele, onde consta a informação de que houve R\$ 5.507.587,56 em receitas de exportação no mês de setembro/2010 (exatamente o valor informado no Dacon), mas no relatório fiscal afirmou, categoricamente, que só há receitas de exportação no mês de agosto/2010. Acredito que esta conclusão do agente fiscal decorra da data da averbação da exportação ocorrida em setembro, a qual só foi realizada no SISCOMEX em 04/10/2010, vejamos:

Foi trazido pelo agente fiscal algumas contas contábeis extraídas do SPED. No razão da conta 912405 - receitas de exportação, fls. 1734-1736, consta a informação de receitas de exportação auferidas no mês de setembro/2010

Em fls. 1.732 a fiscalização juntou um Dossiê com as averbações de despachos de exportação. Neste documento, percebe-se a averbação de uma exportação em 04/10/2010, com despacho de exportação nº 21010247379. Ocorre que a própria fiscalização elaborou um demonstrativo de exportações de produtos, fls. 1.986, onde consta que este despacho de exportação de nº 21010247379 foi averbado no SISCOMEX em 04/10/2010, mas o embarque da mercadoria para o exterior foi em 22/09/2010. Assim, a conclusão que se faz é que houve

exportação no mês de setembro/2010, recenhendo-se contabilmente, no SPED, a receita nesta competência, sendo de rigor a apuração para setembro/2010 os mesmos créditos apurados no mês de agosto/2010, conforme tratamento que será dado abaixo.

Quanto ao regime *Drawback*

Neste ponto, é preciso fazer algumas considerações. A fiscalização reconheceu receita de exportação apenas no mês de agosto/2010 e, após os ajustes e a apuração realizada, calculou um montante de crédito de R\$ 214.373,75, porém, afirmou que estes créditos não poderiam ser aproveitados pois as receitas de exportação a elas vinculadas estavam sob o regime *Drawback*, e só poderiam ser aproveitados em relação às receitas de exportação imunizadas no regime normal de tributação.

Tal raciocínio não encontra respaldo na legislação em vigor, pois, no regime *drawback*, não pode ser escriturado crédito em relação às despesas de **IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS contidas no ato concessório**, na medida em que há suspensão da incidência dessas contribuições (Pis Cofins Importação). Isso é assim porque, obviamente, não houve tributo na importação, por isso não gera crédito e este ponto nem é controvertido.

Entretanto, isso não pode levar à conclusão de que as receitas de exportação em regime *drawback* devem ser segregadas das despesas e receitas no regime normal, não cumulativo, destas contribuições. Isso porque a lei permite a apuração de créditos sobre diversas outras despesas, custos e encargos, tais como energia elétrica, máquinas, equipamentos, edificações, aluguéis, inclusive bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos no Brasil e no exterior (desde que com incidência de PIS/COFINS importação) e etc., mesmo que a receita vinculada esteja beneficiada pelo *drawback*, por duas razões muito simples: i) tais despesas oneraram a produção do bem exportado; ii) tais despesas, quando incorridas, não estão beneficiadas pela suspensão dos tributos pelo *drawback*.

Assim, é preciso analisar os créditos glosados.

DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Para o mês de agosto, a fiscalização não realizou nenhum ajuste sobre os bens utilizados como insumos. Repita-se, nenhum! Realizando apenas os ajustes nas despesas com aquisição de ativo, prestação de serviços e energia elétrica. Confira as informações do Dacon, ficha 16A:

Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01.Bens para Revenda	0,00	0,00	0,00
02.Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	2.552.811,49
03.Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	683.987,33
04.Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor	0,00	0,00	717.209,57
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)	0,00	0,00	10.926.427,63

Abaixo, a tabela elaborada pela fiscalização, após o ajuste no Dacon, glosando apenas as despesas com ativos (totalmente excluídas), despesas com serviços e energia elétrica. Perceba que não houve glosa de bens utilizados como insumos, na medida em que permanece com o valor inalterado:

PLANILHA A – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO * DACON AJUSTADO

NÚMERO DA FICHA E LINHA AJUSTADAS E SEUS CONTEÚDOS					
Mês/Ano	Ficha 17A	Ficha 16A			
	07. Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	02. Bens Utilizados como Insumos	03. Serviços Utilizados como Insumos	04. Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor	Linhas 02+ 03+ 04: BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO
07/10	0,00	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
08/10	5.262.301,73	2.552.811,49	51.930,73	215.965,06	2.820.707,28
09/10	0,00	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Valores em R\$

Assim, a base de cálculo dos créditos relacionadas com os bens utilizados como insumos resta incontroversa! Absolutamente desnecessária a discussão sobre o método da apropriação direta ou por rateio para tais insumos, feitas pela Recorrente e pela DRJ com fulcro no denominado “Mapa da Bauxita”, pois este tema não faz parte da controvérsia.

Ativo imobilizado

Quanto às despesas com aquisição de ativos; no relatório fiscal não há clareza para a exclusão destas despesas na apuração dos créditos. Após a diligência realizada na DRJ, a unidade de origem esclareceu que tais despesas foram excluídas da apuração dos créditos porque se relacionam com despesas pré-operacionais de expansão de refinaria apuradas sobre o custo de

construção. De fato, tais despesas, se disso se tratam, não podem compor a base dos créditos, mas estes argumentos merecem maior atenção.

A defesa apresentada pela Recorrente não soluciona a dúvida, pois, na argumentação trazida em sua defesa, sustenta ter tomado os créditos pelos encargos de depreciação dos ativos. Essa argumentação não procede, na medida em que, conforme informação do próprio Dacon, linha 10, referidos créditos foram apurados em razão dos custos de aquisição ou construção civil na obra, incorridas na obra de expansão da refinaria.

Para que estes custos sejam passíveis de utilização como base de cálculo de créditos, é necessário que a obra esteja concluída e esteja operacional, na medida em que o inciso VI do art. 3º da Lei 10.833/2003 prevê que tais ativos devem ser utilizados na produção de bens destinados a venda.

A Recorrente afirma que a obra foi construída em etapas e, na medida em que cada etapa concluída se tornava operacional, apurava os créditos, juntando notícias na imprensa para comprovar o alegado. Afirmou estar respaldado num documento emitido pela SUDENE, mas tal documento não comprova as fases de conclusão da obra, nem os cálculos dos custos de construção relacionados com o terceiro trimestre de 2010, bem como o início de sua operação.

Com isso, por falta de demonstração, não é possível permitir créditos de ativo sobre custos de aquisição de ativos que ainda não estão operacionais.

Serviços utilizados como insumos

Quanto às despesas com prestação de serviços utilizados como insumos, parece claro a partir do relatório de diligência, fundada na contabilidade, que as despesas consideradas são referentes à serviços de comunicação e de transporte, sendo a parte excluída referente à salários e mão-de-obra. No recurso voluntário, a Recorrente não trouxe argumentos sobre este ponto, falando genericamente em serviços como insumos.

A Recorrente não trouxe argumentos, nem mesmo demonstrações conciliadas para fins de demonstrar quais foram as despesas com serviços incorridas e utilizadas como insumo em sua atividade industrial, devendo ser mantidas as glosas.

Energia elétrica

Quanto às despesas com energia elétrica, consta do relatório de diligência que só foram reconhecidas despesas de energia elétrica relacionadas com receitas de bens destinados à venda. Este critério, no meu entendimento, não é válido.

Isso porque o art. 3º, III da Lei 10.833/2003 permite apuração de créditos com despesas de energia elétrica consumida em todos os estabelecimentos da empresa, e não apenas no setor produtivo ou comercial, *verbis*:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Assim, sobre todas as despesas com energia elétrica pode apurar crédito, devendo ser concedidos os créditos e possibilitado o ressarcimento na proporção das exportações no período.

PIS e COFINS importação

Analisando a contabilidade, a fiscalização apurou e considerou possível de creditamento todas as incidências de PIS e COFINS que incidiram e foram recolhidos pela Recorrente em diversas importações realizadas.

A fiscalização também juntou aos autos uma listagem de recolhimentos de PIS e COFINS Importação, CD.RECEITA: 5602 - PIS - IMPORTACAO e CD.RECEITA: 5629 - COFINS - IMPORTACAO, para os períodos de janeiro/2009 até dezembro/2011, fls. 472-475 e elaborou em seu relatório fiscal a apuração dos créditos.

Dados esses parâmetros, e colhidos os registros dos pagamentos (Sistema SINAL03/RFB) do Contribuinte (COFINS-IMPORTAÇÃO, Código de Receita 5629), elaborou o seguinte cálculo, conforme Lei 10.865/2004:

CRÉDITOS - LEI 10.864/03 (MESES COM EXPORTAÇÃO)	
MÊS / ANO	RECOLHIMENTO R\$
JUL / 2010	0,00
AGO / 2010	0,00
SET / 2010	333.300,87
TRIMESTRE	333.300,87

No recurso voluntário a Recorrente arguiu que pretende obter o ressarcimento no montante exato que requerido em seu pedido de ressarcimento, no entanto, não traz argumentos para infirmar ou questionar os cálculos da fiscalização. Com isso, reconheço o direito ao ressarcimento dos tributos que incidiram na importação, pois relacionados com receitas de exportação, conforme os cálculos da própria fiscalização, devendo-se realizar a mesma apuração para setembro/2010.

Débitos

Quanto aos débitos, também subsidiou a negativa pelo ressarcimento o raciocínio do agente fiscal pela inclusão nos cálculos os débitos apurados no trimestre, o que inclui, logicamente, os débitos apurados em julho/2010, mês que já foi devidamente deduzido dos créditos apurados em julho e quitado os débitos.

DÉBITOS REGISTRADOS NO DACON	
Ficha 17A - Cálculo da COFINS Regime Não-Cumulativo	
Linha 03 - Total da Contribuição Apurada	
MÊS / ANO	VALOR
JUL / 2010	1.145.855,78
AGO / 2010	6.073,54
SET / 2010	5.815,15
TRIMESTRE	1.157.744,47

Desta feita, não é possível reincluir na apuração dos créditos os débitos devidos em julho/2010, pois já quitados pela não cumulatividade na competência adequada, nem mesmo os débitos dos demais períodos, na medida em que já abatidos pelos créditos do período.

Juros Selic sobre os créditos objeto de ressarcimento

A Recorrente afirma ter direito à atualização monetária e juros, pela SELIC, dos créditos pleiteados para restituição, a contar da data de transmissão do Per/DComp.

Sobre o tema, há o julgamento proferido em sede de recursos repetitivos pelo STJ, REsp 1.138.206/RS, determinando o julgamento dos pedidos de restituição em esfera administrativa no prazo de 360 dias contados do pedido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

(...) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(...)7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Há ainda o REsp 993.164/MG sob o regime do art. 543-C, decidindo ser cabível a incidência de correção monetária e juros de mora (SELIC) sobre os créditos de PIS/COFINS pleiteados em pedido de ressarcimento:

(...)12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

No entanto, especificamente para fins de ressarcimento de PIS e COFINS, este Egrégio Conselho possui súmula específica, devendo ser observada no caso concreto, impedindo a apuração de juros e atualização sobre estes créditos diante do obstáculo ao ressarcimento oposto pelo Fisco.

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, para afastar a glosa sobre as despesas com energia elétrica e reconhecer a existência de receita de exportação auferida em setembro/2010, permitindo-se a apuração dos créditos sobre insumos, serviços e energia elétrica nos mesmos moldes em que decidido para o mês de agosto/2010, aplicando-se, ainda, a súmula nº 125 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 20 do Acórdão n.º 3301-006.988 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.723521/2012-11